



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 487/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 69/2024, de autoria do Vereador Isac Felix, que estabelece normas para a comercialização de aparelhos celulares no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 10/10/2025, às 20:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143913429** e o código CRC **1774E72E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0002756-0

Parecer SMSUB/AJ Nº 142424079

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 69/2024, de autoria do Vereador Isac Felix, que estabelece normas para a comercialização de aparelhos celulares novos e usados no Município de São Paulo. Incompetência formal. Competência legislativa da União. Violação das regras da Constituição Federal. Não prosseguimento.

SMSUB/GAB

Sr. Secretário,

Trata o presente do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 69/2024**, de autoria do Legislativo (doc. nº 141252663) que "Estabelece normas para a comercialização de aparelhos celulares no Município de São Paulo".

A justificativa para a norma encontra-se no doc. nº141252663, e pauta-se, em síntese, em estabelecer normas para aquisição de aparelhos celulares novos ou usados vendidos em estabelecimentos comerciais com a finalidade de coibir negociação de aparelhos sem procedência comprovada ou de origem ilícita.

No âmbito desta Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, o expediente fora submetido aos cuidados das unidades técnicas competentes da Pasta, a saber: Departamento de Uso e Ocupação do Solo - SMSUB/DEGUOS e a Coordenadoria de Posturas Urbanas - SMSUB/COPURB, respectivamente, oportunizando a análise da propositura nos limites de suas respectivas atribuições.

Ato contínuo, sobreveio a resposta inserta no doc. nº141839379 de SMSUB/DEGUOS, qual seja:

[....]

Preliminarmente à apresentação de nossas considerações entendemos oportuno destacar que já nos manifestamos em assunto similar através do **processo SEI 6010.2025/0002793-5** em **documento 141611510** do referido processo, que embora possua uma gama maior de alterações analisadas no bojo daquele **PL 588/2025**, dentre nossas manifestações duas;

1- Os fiscais municipais não possuem treinamento ou meios técnicos para aferição de informações quanto a procedência dos aparelhos celulares ou peças comercializadas.

2- A reincidência prevista no presente decreto poderia restar prejudicada ante às disposições da **Lei nº 14.167/2006** regulamentada pelo **Decreto nº 52.432/2011**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 64.206/2025** principalmente por conta da possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento em caso de constatação, pela polícia, de risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens.

Agora passemos às **nossas considerações** quantos aos pontos elencados pelo presente PL.

Quanto ao inciso I do artigo 1º que estabelece;

"Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que realizam vendas de aparelhos celulares novos e usados deverão atender aos seguintes requisitos:

*I - promover a venda **com a nota fiscal** correspondente; e"*

Destacamos o que consta na alínea c do inciso I do artigo 77 da lei 6.989 de 29 de dezembro de 1966 (Sistema Tributário Municipal) quanto a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal;

"Lei 6.989 de 29 de dezembro de 1996

...

Art. 77 - As infrações serão punidas com multa:(Redação dada pela [Lei nº 7.228/1968](#))

I - de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de importância equivalente à metade do salário mínimo vigente no Município; (Redação dada pela [Lei nº 7.228/1968](#))

...

c) aos que, sujeitos à emissão de nota fiscal, deixarem de emití-la em operação tributada;(Incluído pela [Lei nº 7.228/1968](#))" (grifo nosso)

Vemos que a lei que estabelece o **Sistema Tributário do Município** prevê a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, porem de forma mais abrangente não ficando restrita a uma única atividade e voltada ao casos em que incida o **Imposto Sobre Serviços-ISS**, vale destacar ainda que a competência para a fiscalização desse tipo de irregularidade fica a critério da **Secretaria da Fazenda-SF** e não desta **Secretaria Municipal das Subprefeituras-SMSUB**.

Ainda sobre o assunto vale destacar que, embora fuja ao escopo desta **Divisão de Sistema de Posturas Municipais-DSPM**, em análise às competências legislativas da **União, Estados e Município**, principalmente levando-se em conta o que diz o **inciso I do artigo 22 da Carta Magna** bem como o **inciso V do artigo 24 da lei maior**;

"Art. 22. Compete *privativamente* à União legislar sobre:

*I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

...

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar *concorrentemente* sobre:

***V - produção e consumo;*"** (grifo nosso)

Importante verificar se o presente **PL** não invade a competência legislativa da União e dos Estados tendo em vista, salvo melhor juízo, que a presente proposta regula a venda de produtos/mercadorias mais afetas a tributação do Estado por conta do **Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS**, que à exemplo dos casos em que existe tributação do **ISS**, a fiscalização, nesse caso, seria de competência da **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - SEFAZ** fugindo à competência municipal.

Postos estes destaques, os quais deverão ser melhor avaliados pelas competentes áreas tributárias e jurídicas, mas que em inicial análise traduzem-se em óbice deste tipo de fiscalização ser realizado pelos Fiscais de Posturas Municipais lotados nas Subprefeituras, passemos a analisar especificamente as penalidades previstas pelo descumprimento da Lei e sua possibilidade sistêmica de cadastramento.

Considerando a previsão de penalidade estabelecida no **inciso I** da presente proposta, qual seja;

"Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aparelho, dobrada na reincidência; e **"** (grifo nosso)

Informamos que, exclusivamente sob a ótica sistêmica, tanto o **Sistema de Gerenciamento de Fiscalização - SGF** quanto o **Sistema de Controle de Fiscalização - SCF** possuem todas as condições necessárias para inclusão da irregularidade e adequada parametrização em sistema, caso se prossiga com a aprovação do presente **PL**, contudo entendemos adequado estabelecer os critérios que definem a reincidência visando evitar erros na aplicação desse dispositivo.

Quanto a proposta de cassação da licença de funcionamento prevista no **inciso III do artigo 2º** do PL entendemos que encontra respaldo na **alínea a do inciso II do parágrafo 3º do artigo 2º do decreto 49.969 de 28 de agosto de 2008** que regulamenta a expedição da licença de funcionamento no município, trazendo a previsão expressa da **cassação** como hipótese de perda de eficácia da licença de funcionamento nos casos de descumprimento das obrigação impostas por lei, contudo visando evitar dúvidas na aplicação da lei, sugerimos que seja previsto de maneira padronizada a definição da sequência de autuações, de modo a esclarecer o exato momento do rito fiscalizatório que se dará a imposição desta penalidade.

Por fim, propomos o retorno do presente a **SMSUB/AJ** para análise e manifestação, recomendando o encaminhamento à Secretaria da Fazenda tendo em vista que, provavelmente, as disposições da presente proposta possam afetar os procedimentos fiscalizatórios de competência daquela pasta.

Por sua vez, SMSUB/COPURB, manifestou-se em doc. SEI n.º 141921300, nos seguintes termos:

Reportamo-nos ao Encaminhamento **SMSUB/AJ Nº 141660657**, relativamente ao **PROJETO DE LEI 69/2024 do Vereador Isac Félix (PL)**, que "*Estabelece normas para a aquisição de aparelhos celulares usados vendidos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências*".

Considerando o exposto, o PL sob análise, ainda que relevante e voltado à coibição dos delitos relativos aos aparelhos celulares comercializados na cidade de São Paulo, não revelando nenhuma relação com a poluição sonora, matéria de nossa competência.

O teor do texto legal trata do aumento dos furtos e roubos de celulares em São Paulo, abordando as causas e os impactos desse tipo de crime. Destacando as revendas ilegais desses aparelhos e peças no mercado informal e em plataformas digitais, que facilitando o escoamento de produtos roubados. A proposta é estabelecer a regulação e rastreabilidade no comércio de celulares, bem como adotar estratégias para redução da criminalidade urbana.

Verifica-se, portanto, que as sugestões apresentadas não se conectam com as atribuições desta Divisão, sobretudo por não envolverem a produção ou fiscalização de sons excessivos e incômodos que afetam o bem-estar da população — como obras, bares, eventos, etc., ou quaisquer outros ruídos, barulho, decibéis, relacionado a som.

Tratando-se de matéria afeta à segurança pública, sua rastreabilidade e

legalidade no comércio de celulares e peças usadas não aborda, em nenhum aspecto de impacto ambiental ou urbano relacionados a som ou ruído, tais como questões ambientais, auditivas ou de conforto urbano.

Em resumo, PL com foco em segurança pública, à criminalidade urbana e ao combate ao crime.

Diante todo o exposto, vemo-nos impossibilitados de tecer maiores considerações ou prestar demais informações acerca do objeto do PL em tela, uma vez que não se insere nas atribuições legais desta Divisão.

Sendo o que nos cumpria informar, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria aqui tratada, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Pois bem, **A proposição em análise trata de oferecer mecanismos visando contribuir para a redução de roubos e furtos de aparelhos celulares nesta cidade de São Paulo,** conforme denota-se da justificação do autor colacionado em doc. n.º 141280038.

Feita esta breve introdução, tem-se que o Projeto de Lei em tela que estabelece especificações e diretrizes para o Programa Celular Alerta (PCA), objetivando regular o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares, VIOLA o que dispõe a norma constitucional inserida no artigo 22, inciso I, que estabelece:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)” (Destacou-se)

Sem sombras de dúvida o objeto da propositura abrange matéria do Direito Civil. Contudo, o PL tem como objetivo também coibir a venda e o comércio de aparelhos roubados e furtados, ou seja, matéria afeta ao Direito Penal. Logo, resta cristalino que o Projeto em análise extrapola a competência concorrente da União em legislar sobre o assunto em voga.

Com efeito, não poderia uma Lei Municipal, em sede de competência suplementar (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), dispor de maneira restritiva sobre assunto destinado à regulamentação que caberia apenas à lei federal. Não obstante, a intenção da Casa Legislativa em regular, no âmbito deste Município de São Paulo a matéria objeto da presente propositura, mostra-se inviável, vez que não há peculiaridade local que lhe abra a via legislativa, haja vista que o Município possui competência legislativa sempre subordinada à verificação da

existência do interesse local.

Assim, em que pese a legítima preocupação do Nobre Vereador, em relação às medidas a serem impostas que tem como objetivo coibir a venda e o comércio de aparelhos roubados e furtados presentes na propositura, mostram-se evidadas de vícios que as tornam ilegais/inconstitucionais. Isso porque, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, diz respeito às matérias peculiares ao Município, bem como em relação ao âmbito territorial, sendo que aquilo que ultrapassar esses dois limites estará fora da incidência da referida disposição constitucional.

Ainda nessa toada, vale mencionar, também, o que dispõe os artigos 24, inciso V; e 144, da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal

legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)”

Frise-se que o assunto abordado no presente Projeto de Lei, abrange principalmente a atividade de comércio de aparelhos novos e usados de aparelhos celulares, e como visto no artigo acima mencionado, a competência para legislar sobre produção e consumo é concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Dessa forma, caberia ao Município legislar sobre o assunto abordado na propositura em tela, desde que demonstrado o interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual, conforme já mencionado no início deste parecer, sendo que o regramento municipal deverá ser harmônico para com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Isto posto, no caso em questão, tem-se inquestionável a usurpação de competência legislativa por parte do Município, uma vez que estaria agindo em uma área reservada à legislação de outro ente federativo, violando as regras da Constituição Federal

Tanto é assim que está tramitando, perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3073/25 que aumenta as penas de receptação de celular furtado ou roubado (link p/ consulta: [Câmara aprova projeto que aumenta pena para receptação de celular](#) Fonte: Agência Câmara de Notícias). Ainda nesta toada, ressalta-se a existência do já consagrado "Programa Celular Seguro" do Governo Federal que possibilita ao cidadão consultar se o aparelho de celular usado possui algum tipo de restrição por meio do seu IMEI.

Destaca-se, por fim, o Projeto de Lei nº 417/2020, tramitando na Câmara dos Deputados, que trata-se é uma proposta da Câmara dos Deputados do Brasil que estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares, com o objetivo de regulamentar a compra e venda desses produtos, além de prever infrações e multas em caso de descumprimento (fonte: Site Oficial da Câmara dos Deputados, vide link: [comissao-aprova-regras-para-o-comercio-de-telefones-celulares-usados](#))

Assim, entende esta Assessoria Jurídica que a propositura apresenta, *salvo melhor juízo*, vício de iniciativa por estar sendo proposta por ente que não têm competência para legislar sobre essa questão, caracterizando nítida usurpação de competências.

Por fim, reportando-nos à sugestão da DEGUOS e sugerimos a oitiva da Secretaria da Fazenda, uma vez que as disposições da presente proposta possam afetar os procedimentos fiscalizatórios de competência daquela pasta.

Ex positis, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição a CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento cabível, sugerindo, a propósito, manifestar-se contrariamente ao Projeto de Lei.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

Atenciosamente,

ROMEU FONTES DE SOUSA

Assessor II - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 03/10/2025, às 18:37.



Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II
Em 07/10/2025, às 13:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142424079** e o código
CRC **98CDD503**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0002756-0

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 143580536

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 69/2024, de autoria do Vereador Isac Felix.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor(a) Procurador(a),

Restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as manifestações das áreas técnicas competentes da Pasta, a saber, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (doc. nº 141839379), a Coordenadoria de Posturas Urbanas - COPURB (doc. nº 141921300) e a Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 142424079), esta que acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI 69/2024**, que "*Estabelece normas para a aquisição de aparelhos celulares usados vendidos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.*".

Considero, a propósito, nada obstante a nobre iniciativa do autor do Projeto de Lei, já existem no ordenamento municipal preceitos que impõem a fiscalização ao comércio em geral, verificando a regularidade de atividades, em relação ao seu funcionamento. Há, inclusive, o Decreto nº 52.432/2011, recentemente alterado pelo Decreto nº 64.206/2025, que tem permitido a fiscalização de estabelecimentos que realizem a comercialização de produtos falsificados, pirateados, de origem duvidosa, contrabandeados ou fruto de descaminho, sob o prisma do uso e ocupação do solo.

Outrossim, há de se ponderar que suas disposições contemplam situação potencialmente conflitiva à matéria de Direito Civil e Penal, cuja competência legislativa é privativa da União.

Em tempo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 06/10/2025, às 19:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143580536** e o código
CRC **BC66FC68**.